



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta
MS 0010227-96.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS ESTADOS DE GOIAS E
TOCANTINS
IMPETRADO: JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT - MS - 0010227-96.2018.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADVOGADO(A) : WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

IMPETRADO(A) : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

LITISCONSORTES : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A., BANCO ABC BRASIL S.A.,
BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A.,
BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., BANCO INTERMEDIUM
S.A., BANCO ITAÚ BBA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A.,
BANCO PAN S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A., BANCO
RENDIMENTO S.A., BANCO SAFRA S.A. , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO
SOFISA S.A., BANCO DA AMAZÔNIA S.A., BANCO TRIÂNGULO S.A., CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO VOTORANTIM
S.A.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS contra suposto ato coator do d. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, praticado nos autos de ACP-0010325-45.2018.5.18.0012, em que é autor o ora impetrante e rés as seguintes instituições financeiras: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A., BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., BANCO INTERMEDIUM S.A., BANCO ITAÚ BBA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO PAN S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.,

BANCO RENDIMENTO S.A., BANCO SAFRA S.A. , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SOFISA S.A., BANCO DA AMAZÔNIA S.A., BANCO TRIÂNGULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO VOTORANTIM S.A.

A impetrante narra que, em que pese o preenchimento dos pressupostos legais contidos na Lei Processual, houve indeferimento da tutela provisória de urgência requerida nos autos de origem, em que se pretendia fosse de plano determinado às litisconsortes que efetuassem o desconto da contribuição sindical dos trabalhadores da categoria profissional representada pelos sindicatos filiados à federação sindical.

Assim, invocando o entendimento firmado pelo E. TST em sua Súmula 414, defende o cabimento da presente ação, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

No mérito, requer a concessão de liminar "inaudita altera pars", alegando a presença da fumaça do bom direito, na medida em que o desconto da contribuição sindical teria sido autorizado pelos trabalhadores por meio de assembleias gerais regularmente convocadas pelos respectivos sindicatos, o que seria suficiente nos termos dos dispositivos celetistas que, alterados pela Lei 13.467/2017, abordam a matéria. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade das aludidas alterações, porquanto, em suma, causadoras de desequilíbrio no sistema de representação sindical que termina por inviabilizar o cumprimento da missão constitucional dos sindicatos e porque violadora, quando do estabelecimento do caráter facultativo da contribuição, da reconhecida natureza tributária - donde decorre obrigatoriedade - da verba, em desrespeito aos arts. 149 e 150 da Constituição da República e ao art. 3º do Código Tributário Nacional.

Explica que o risco da demora existe porque, sem custeio, os sindicatos não têm condições de continuar a exercer a atividade de representação da categoria, salientando ainda que, nos termos da lei, o desconto e o recolhimento da contribuição sindical devem ocorrer, respectivamente, nos meses de março e abril.

Requer, assim, a concessão de liminar para determinar aos litisconsortes que procedam aos descontos e recolhimentos da contribuição sindical dos trabalhadores da categoria profissional dos sindicatos filiados à Federação, sem qualquer oposição, referentes

ao mês de março de 2018, bem como dos trabalhadores contratados posteriormente, nos termos da lei.

Pois bem.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data" sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009).

No Processo do Trabalho, há, ainda, entendimento pacífico sobre o cabimento desse remédio constitucional, embora em caráter excepcional, para atacar a análise de tutela provisória, tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). Nesse sentido, é o entendimento prevalecente no E. TST, conforme Súmula 414, II.

No caso, o impetrante ajuizou ACP com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, a qual foi analisada e indeferida pelo juízo impetrado em decisão interlocutória proferida em 26/03/2018 (fls. 55/57), que consignou o seguinte:

"A situação narrada nos autos não confere, por si só, suporte fático a permitir a verificação da verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. A verificação da existência do direito pretendido é matéria que depende de amplo debate, com participação de todas as partes envolvidas, sendo temerária a concessão da tutela antecipada antes de oportunizar a apresentação de defesa pela requerida.

A declaração da inconstitucionalidade de dispositivo de lei (exercício do controle difuso de constitucionalidade da lei) é medida extrema e a cautela manda que se aguarde o contraditório, antes de se apreciar o pleito formulado pela parte autora. Sendo assim, com a devida vênia, entendo que o pedido da entidade autora não pode ser deferido antes da formação

da relação jurídica processual, com estrita observância ao devido processo legal, resguardando-se, com isso, os princípios da ampla defesa e do contraditório." (sublinhei)

Destarte, inexistente recurso próprio para impugnação do referido ato e respeitado o prazo decadencial, admito a presente ação e passo a analisar o pedido liminar.

O mandado de segurança volta-se para a proteção de um direito incontestável maculado por um ato coator ilegal. No caso, o suposto ato coator é a decisão judicial que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada antes da oitiva da parte adversa.

É certo que, com o advento do novo CPC, a concessão da tutela de urgência deixou de ser uma faculdade do juiz, que deve deferi-la sempre que preenchidos os pressupostos legais, no intuito de melhor distribuir o ônus do tempo do processo, a teor do que reza o art. 300 do referido diploma, senão vejamos:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (destaquei).

Essa, aliás, a doutrina do eminente processualista Fredie Didier Jr, em seu Curso de Direito Processual Civil:

"Presentes os pressupostos de lei, o juiz deverá conceder a tutela provisória; ausentes esses mesmos pressupostos, o juiz deverá denegá-la.

Não há discricionariedade judicial.

Sua decisão fica vinculada ao preenchimento dos pressupostos legais. Agir de modo contrário, fugindo à lei, configura arbitrariedade judicial, sobretudo pelo fato de o magistrado estar construindo norma jurídica concreta de conformação de direitos fundamentais - em que opta por

preservar a efetividade do direito do requerente, com o deferimento da medida, ou por resguardar a segurança jurídica do requerido, com seu indeferimento" (12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 2. p. 663).

Nada obstante, não há o dever legal de concessão liminar sem a oitiva da parte adversa, conforme explicita o §2º do art. 300 do CPC. Os princípios do contraditório e da ampla defesa podem ser diferidos apenas excepcionalmente.

Assim, já em princípio, considerando que a questão de fundo reveste-se de alta indagação, excluindo o caso da excepcionalidade aludida no parágrafo anterior, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

Não há, tampouco, "fumaça do bom direito" para a tutela pleiteada, na medida em que a pretensão da impetrante é contrária à disposição expressa da lei. Rememoro que a legislação nasce com presunção de constitucionalidade e, no caso dos preceptivos ora impugnados (arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017), conquanto pendentes inúmeras ADIs no STF (5859, 5794, 5806, 5811, 5813, 5815, e 5850), até o presente momento não há decisão com efeito "erga omnes" ou eficácia vinculante que infirme essa presunção, em virtude da qual a fumaça do bom direito milita em favor da norma.

Não olvido que, exercendo o controle difuso de constitucionalidade, qualquer juiz pode reconhecer a inconstitucionalidade da norma. No entanto, fazê-lo em sede de tutela provisória, sobretudo "inaudita altera pars", exigiria, ao meu sentir, uma desconformidade ululante entre a lei ordinária e a Constituição, a mim não parecendo ser o caso. Com efeito, a despeito dos consistentes argumentos da impetrante, pode-se também cogitar de contrapontos razoáveis, como, por exemplo, o de que a novel facultatividade da contribuição sindical alterou sua natureza de tributo, invertendo-se o raciocínio pelo qual a exclusão da obrigatoriedade implicaria inconstitucionalidade ou violação da reserva de lei complementar.

Prosseguindo, é certo que a tese de que os dispositivos impugnados admitem a autorização para o desconto da contribuição sindical por meio de assembleia geral no âmbito dos sindicatos afastaria o óbice da presunção de constitucionalidade da lei, anteposto ao reconhecimento do "fumus boni iuris".

Todavia, com a devida vênia do entendimento em contrário, sufragado em evento promovido pela ANAMATRA e por órgão do poder executivo, não é isso o que, a princípio, extraio da norma legal.

Embora pudesse ter redação mais enfática, o art. 579 da CLT é, ao meu sentir, explícito ao preconizar a necessidade de autorização prévia e expressa dos trabalhadores individualmente considerados, senão vejamos:

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."

Como visto, a lei estipulou, como sujeito da autorização, os "que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional", denotando-se, em análise sintática, que o núcleo do sujeito identifica-se com o participante, e não com a categoria, em si, organizada em sindicato com expressão pela assembleia geral. Outrossim, se a redação pode gerar algum grau de incerteza, pendendo o seu sentido, no entanto, para a necessidade da autorização individual, como julgo ocorrer, tenho como reforço dessa interpretação a consideração de que, se pretendesse a lei permitir a autorização assemblear, seria muito fácil fazê-lo de modo claro. No entanto, não o fez.

Além disso, vem a calhar, para uma interpretação sistemática do art. 579 da CLT, o disposto no inciso XXVI do art. 611-B do mesmo diploma, que trago à colação:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(omitido)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;" (sublinhei)

Em dispositivo que, nitidamente, trata da proteção de uma liberdade individual frente a entidades associativas ou sindicais, não se pode ter nenhuma dúvida de que o termo "sua", que sublinhei, refere-se ao trabalhador individualmente considerado. E em que pese o dispositivo refira-se a descontos salariais estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo, e não à contribuição sindical prevista em lei, não vislumbro razão para entender que, excluído, por lei de constitucionalidade questionável, porém presumida, o caráter obrigatório da referida contribuição, a autorização apta a permiti-la não deva ser, também, individual.

O art. 602 da CLT também indica o caráter individual da necessária autorização. Observe-se:

"Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho." (sublinhei)

Particularizada a autorização conferida por trabalhadores que não estavam trabalhando no mês destinado ao desconto, a ser dada, naturalmente, após imaginável assembleia que tivesse autorizado, oportunamente, o abatimento em caráter geral, resta indene a certeza de que aqui se trata de autorização individual. Pode-se argumentar, então, que os juízos individual ou coletivo com vistas à autorização em comento pudessem conviver. Todavia, a estranheza dessa cogitação - à míngua de qualquer expressão, no art. 579 da CLT, que sugira alternatividade quanto à origem da autorização - ganha força quando se observa a inexistência de norma destinada a resolver eventual e hipotético conflito entre as resoluções da categoria e do trabalhador individualmente considerado.

Por qualquer ângulo de análise, pois, reputo ausente o "fumus boni iuris" necessário à concessão da liminar.

Também não visualizo, neste momento, "perigo da demora". Malgrado seja sabido que grande parte - se não a totalidade - das entidades sindicais sobrevivia da contribuição sindical então obrigatória, não é da essência do movimento sindical que assim o seja.

A contribuição sindical obrigatória, assim como a unicidade sindical e o poder normativo da Justiça do Trabalho, constitui resquício do modelo corporativista outrora vigente que afronta o conceito de ampla liberdade sindical preconizado pela OIT e tem inviabilizado a ratificação da Convenção Fundamental n. 87.

Isso porque, em um sistema de ampla liberdade, o que justifica o nascimento de um sindicato é o desejo de união que promove a equiparação com a entidade patronal e, portanto, o que subsidia sua manutenção é a contribuição social, também nominada mensalidade sindical, devida apenas pelos filiados. Essa:

"deveria ser a principal fonte de receita do sindicato. Afirma Magano a respeito que 'o custeio do sindicato faz-se predominantemente com a contribuição dos sócios respectivos. Daí a tendência generalizada das entidades sindicais no sentido de aumentar o número de associados, com o que fica automaticamente acrescida a sua renda" (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito Sindical. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2012. p. 128/129).

Em suma, sendo da essência do sindicato a união e a filiação daqueles que desejam defender seus direitos e existindo outras fontes de receita além do conhecido "imposto sindical", o único fator de risco hábil a impossibilitar a continuidade do exercício da atividade de representação da categoria é a inação dos próprios representados.

Ante todo o exposto, indefiro a liminar.

1. Intime-se o impetrante, na pessoa de seu procurador judicial, para tomar ciência desta decisão.

2. Notifique-se a autoridade tida por coatora acerca da presente ação, a fim de que, querendo, preste informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão;

3. Notifiquem-se os litisconsortes passivos necessários para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 dias.

GOIANIA, 6 de Abril de 2018
PAULO PIMENTA Desembargador Federal do Trabalho